



Prezado(a) Deputado(a)

A APP-Sindicato tem se mostrado incansável na tentativa de reverter as medidas punitivas e ilegais da proposta de distribuição de aulas. Entre elas, a alteração da jornada de trabalho de professores(as) pedagogos(as) e professores(as) readaptados(as). Para este ano, a Secretaria de Educação determinou arbitrariamente que, para cada padrão de 20 horas-aula, os(as) profissionais deverão permanecer 5 horas-aula a mais nas escolas.

A Seed justifica que a contagem da jornada dos(as) professores(as) deve ser calculada em hora-relógio. Já o Sindicato respalda-se na Lei Federal 11.301/06, o Estatuto do Servidor Público do Paraná e do Plano de Carreira do Magistério e no Parecer 258 do Conselho Estadual de Educação do Paraná para considerar a contagem do expediente e hora-aula. Toda esta legislação ratifica esse direito e garante isonomia junto magistério público da educação básica. Vejamos:

- a Lei Federal 11.301/06 acrescentou ao Art. 67 da LDB, a seguinte redação: (...) são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;
- a Lei Estadual Complementar 103/2004 conceitua a hora-aula, como tempo reservado a Regência de Classe, com a participação efetiva do(a) estudante, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem. Já o Art. 30 fixa o limite de carga horária da hora-aula que no exercício de docência será de até 50 min. Portanto, o primeiro dispositivo trata do conceito e o segundo fixa o limite e assegura o direito a hora-aula ao(a) professor(a) em exercício e docência. Entretanto, os dispositivos legais em questão não levam em consideração a posição mais atualizada acerca das funções do magistério, sua amplitude e finalidade, ou seja a definição explicitada no artigo 67 da lei 11.301/2006. Ainda, o Art. 22, da Lei complementar 103/04, entendeu o conceito de professor(a) para além da docência em sala de aula, ao estabelecer que os cargos de professor e especialista de educação, que compõe o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual Básica do Paraná, ficam transformados em cargos de professor(a). E, finalmente, o disposto no Art. 39, assegura ao(à) professor(a) pedagogo(a) tratamento igual aos(às) demais professores(as), ao considerar em extinção os cargos de orientador(a), supervisor(a) e administrador(a) escolar na medida que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao(à) professor(a), o que implica afirmar que ao(à) professor(a) pedagogo(a) tem direito ao mesmo tratamento que é dispensado ao(à) professor(a) em docência, inclusive quanto a hora-aula;
- o Parecer nº 258/2006 do Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovado em 02 de Agosto de 2006, considerando a Lei Federal 11301/06 supracitada, afirma que o(a) pedagogo(a) é professor(a), gozando das mesmas prerrogativas”;
- a instrução normativa Nº 02/2011 – GRHS/SEED, que no seu Art. 1º autoriza com base no princípio de isonomia, que a jornada de trabalho do(a) professor(a) pedagogo(a) e do professor(a) readaptado(a) de função, em exercício em estabelecimento de ensino, seja cumprida em hora-aula.

Nossa luta também é pela hora-atividade. Ao considerar a jornada de professores(as) e pedagogos(as) em hora-relógio, o governo continua a descumprir a legislação estadual e federal. Há três anos, o sindicato tenta garantir a aplicação da lei. Valorizar os(as) servidores(as) da educação, reconhecendo seus direitos, significa olhar para o horizonte da qualidade educacional, neste sentido, as equipes pedagógicas das escolas têm papel fundamental na articulação da melhoria da educação pública paranaense.

APP-Sindicato dos(as) Trabalhadores(as) em Educação Pública do Paraná

Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.